

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908,

Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Cecilia De Lima Lopes, Coordenadora do Cartório da 5ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1035107-70.2016.8.26.0053 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/08/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 653.838.679,35

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Rua Riachuelo, 115, Centro, CEP 01007-000, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CNPJ 46.395.000/0001-39, com endereço à Viaduto do Cha, 15, Centro, CEP 01002-020, São Paulo - SP, **FERNANDO HADDAD**, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG [REDACTED] CPF 052.331.178-86, com endereço à [REDACTED] CEP 04006-052, São Paulo - SP e **JILMAR AUGUSTINHO TATTO**, Brasileiro, Casado, Secretário Municipal, RG [REDACTED] CPF 039.469.998-08, com endereço à [REDACTED] CEP 04020-040, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Cuida-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MP-SP em face de Fernando Haddad e outros, visando ressarcimento de danos e por atos de improbidade administrativa.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Por r. Decisão proferida em 09/08/2016 foi deferido parcialmente a tutela de urgência, para o fim de determinar ao Município que, no prazo de 60 (sessenta dias), deixe de utilizar as verbas do FMDT para pagamento de despesas operacionais e de custeio da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, inclusive folha de pagamento dos respectivos funcionários. II - Servindo a presente como mandado, notifiquem-se os requeridos a apresentarem manifestação escrita em 15 dias, conforme artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92. III - Servindo a presente como mandado, intime-se a Fazenda Municipal para cumprimento da decisão no prazo de 60 dias, contados da intimação. Intimem-se e ciência ao Ministério Público.

Decisão - 30/08/2016 17:30:14 - VISTOS. I - Fls. 1793: defiro. Cite-se conforme requerido. II - Conheço dos embargos de declaração mas os rejeito, porquanto inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão lançada. Não há litispendência, nem tampouco conexão, porquanto diversos o pedido e a causa de pedir, eis que, embora semelhantes, referem-se a anos distintos. Igualmente não há conflito com a decisão do TJSP, eis que proferida nos autos de outra ação que, conforme já exposto, embora semelhante, não guarda identidade de causa de pedir e pedido. Registre-se, contudo, que ambas as ações tramitam por esta mesma Vara, na competência


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908,
Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desta subscritora. Int.

Por r. Decisão proferida em 22/05/2017 foi recebida a petição inicial com relação aos corréus Fernando Haddad e Jilmar Augustinho Tatto, e rejeitada com relação aos corréus Rogério Ceron de Oliveira e Marcos de Barros Cruz. II - No mais, servindo a presente como mandado, cite(m)-se os corréus FERNANDO HADDAD, JILMAR AGUSTINHO TATTO E O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para oferecimento de contestação no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 335, c.c. 231, do CPC. Consigno que este processo é DIGITAL e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: "Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos", conforme procedimento previsto no artigo 9º, caput, e parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006, sendo que A SENHA DE ACESSO SEGUE NA FOLHA ANEXA. Exclusivamente no caso de Mandados de Segurança, solicita-se à autoridade impetrada que eventualmente não disponha de acesso ao E-SAJ, que encaminhe suas informações para o e-mail [REDACTED].

Por r. Decisão proferida em 28/06/2017 foi mantida a decisão agravada e, não recebido o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público de São Paulo, contra o não recebimento da inicial em face dos corréus Rogério Ceron de Oliveira e Marcos Barros Cruz. Int.

Decisão - 20/10/2017 17:03:58 - VISTOS. Em preparação à decisão saneadora e/ou julgamento antecipado da lide, manifeste-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, apontando os radares instalados na cidade no ano de 2.015 que, no seu convencimento, teriam função meramente arrecadatória, conforme descrito na vestibular, a fim de viabilizar a realização de perícia judicial, sob pena de preclusão. Int.

Decisão - 21/02/2018 18:01:16 - VISTOS. I - Melhor compulsando os autos, verifico a existência de litispendência, mas apenas com relação ao Município de São Paulo, na medida em que o pedido que lhe é direcionado nesta demanda já foi deduzido *ipsis literis* nos autos da ação nº 1049053-46.2010.8.26.0053, que igualmente tramitou por esta Vara. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, com relação ao Município de São Paulo. II - No que tange aos demais corréus, não há falar-se em litispendência, conforme já restou decidido, porquanto embora os fatos sejam semelhantes, eles se referem a exercícios distintos e, ainda que se possa discutir quanto à eventual "continuidade" da conduta dos réus já analisada nos autos da ação 1049053-46.2015.8.26.0053, fato é que há em ambas as ações pedidos de ressarcimento aos cofres públicos dos valores das multas que teriam tido destinação diversa daquela prevista na Lei e, à evidência, as autuações e os valores respectivos são diversos em cada uma das ações, porquanto aquela se refere às infrações lavradas em 2.014, e esta, às lavradas em 2.015. Assim também ocorre com os pedidos de danos morais coletivos, na medida em que, na hipótese de restarem configurados, o montante da indenização arbitrado pela prática da conduta ilícita pelo decurso de 1 ano (2.014) certamente não será o mesmo, caso se reconheça que ela se estendeu por 2 anos (2.015). Desta feita, caso, em tese, se decida que os requeridos devem restituir os valores aos cofres públicos e indenizar os danos morais coletivos, os pedidos deduzidos em ambas as demandas devem ser apreciados, porquanto o prejuízo e o dano moral teria ocorrido decorrer de fatos semelhantes, mas praticados em anos distintos e, assim, seriam inconfundíveis. Contudo, em análise mais profunda do tema, reputo existir inegável risco de decisões contraditórias, na medida em que, em se tratando de uma única conduta que se estendeu ao longo de um mesmo mandato eleitoral, sem interrupção, a solução das teses jurídicas lançadas em ambas as demandas deve ser idêntica. E, considerando que a ação 1049053-46.2015.8.26.0053 encontra-se em segunda instância aguardando o julgamento de recurso de apelação, reputo indispensável suspender o andamento do presente feito, com vistas a evitar soluções contraditórias, conforme já exposto acima. Desta feita, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, suspendo o andamento desta ação pelo prazo de 1 ano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908,

Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Aguarde-se, pois. Int.

Decisão - 19/10/2018 16:11:58 - VISTOS. Ante a notícia de que o Promotor oficiante no feito ajuizou ação de indenização por danos morais em face de um dos corréus, forçoso o reconhecimento da causa de impedimento prevista no art. 144, IX, do CPC. Desta feita, providencie o Ministério Público a designação de substituto legal, nos termos do art. 146, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias. Int.

Decisão - 14/03/2019 18:14:44 - VISTOS. Fls. 3377: Tragam as partes, informes do processo 1049053-46.2015.8.26.0053 que tramitava em segunda instância. Int.

Decisão - 13/09/2019 15:46:34 - VISTOS. 1. Nos termos do despacho de fls. 3378, informem as partes acerca do julgamento do processo 1049053-46.2015.8.26.0053 que tramita em segunda instância. Prazo: dez (10) dias úteis. 2. Manifestem-se os requeridos acerca da petição e documentos anexados pelo autor Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 3384/3394). Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

Decisão - 12/11/2019 16:24:20 - Vistos. 1-) Manifeste-se o autor Ministério Público do Estado e São Paulo acerca do julgamento do recurso de apelação (PROCESSO nº 1049053-46.2015.8.26.0053) incluído em pauta para 02/07/2019, juntando-se cópia do v. acórdão e respectivo trânsito em julgado, se o caso. Prazo: cinco (5) dias úteis. 2-) Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se acerca das considerações tecidas pelos corréus JILMAR AUGUSTINHO TATTO (fls. 3397 a 3411) e FERNANDO HADDAD (fls. 3412/3414). Prazo: cinco (5) dias úteis. 3-) Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intime-se.

Decisão - 14/01/2020 11:44:54 - Vistos. Fls. 3484/3485: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de um ano, nos termos do previsto no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de processo civil, ou até que ocorra o trânsito em julgado dos autos do processo nº 1049053-46.2015.8.26.0053, caso se dê em prazo inferior. Aguarde-se o decurso do prazo ou até que sobrevenha o trânsito em julgado, que deverá ser noticiado nos autos. Ciência às partes. Intime-se.

Despacho - 02/03/2020 11:58:20 - Vistos Fls. 3505/3509: nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de cinco (5) dia(s). Após, tornem conclusos. Int.

Decisão - 07/08/2020 15:15:27-Vistos. 1-)Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, manifeste-se o correu JILMAR AUGUSTINHO TATTO acerca das considerações do autor Ministério Público do Estado de São Paulo (fls.3523/3543). Prazo: cinco(5) dias úteis.2-) Em seguida, com brevidade, voltem-me conclusos para decisão (EDecl - fls.3505/3509).Intime-se.

Decisão - 30/09/2020 10:21:01 - Vistos. 1-) Apesar da certidão (fls. 3551), reitere-se a intimação do correu JILMAR AUGUSTINHO TATTO acerca das considerações do autor Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 3523/3543). Prazo: cinco (5) dias úteis. 2-) Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam acerca do julgamento definitivo dos recursos no processo de nº 1049053-46.2015.8.26.0053. Prazo: cinco (5) dias úteis. 3-) Em seguida, com brevidade, voltem me conclusos para decisão (EDecl - fls. 3505/3509). Intime-se.

Improcedência - 01/03/2021 17:29:41 - Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação dos corréus FERNANDO HADDAD e JILMAR AGOSTINHO TATTO, como incurso no art. 10, caput, incisos IX e XII, e art. 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92.

Despacho - 26/06/2021 11:36:05 - VISTOS Fls. 3605/3609: Providencie a z. serventia a regularização do polo passivo, conforme delineado às fls. 2724 e 3231/3245. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 3577/3599. Int.

Certidão de Cartório Expedida - 26/07/2021 14:17:51 - Certifico e dou fé que a r. Sentença de fl(s). 3577/3599 transitou em julgado. Nada Mais.

Despacho - 27/07/2021 19:18:28 - VISTOS. Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado da Sentença de fls. 3577/3599. Não havendo mais nada a deliberar nesta demanda, anatem-se a extinção do feito no sistema SAJ e, após, arquivem-se os autos em definitivo Int.

Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 26/08/2021 13:27:08. Certidão de Cartório Expedida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908,

Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 18 de julho de 2022.

Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)